



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600940-42.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÃO. LETREIRO IDENTIFICADOR INTERMEDIÁRIO. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO CONJUNTA EM TODAS AS APARIÇÕES NOMINAIS DESTACADAS. REGULARIDADE DA VINHETA FINAL QUE NÃO CONVALIDA O ILÍCITO INTERMEDIÁRIO. TUTELA INIBITÓRIA E ASTREINTES MANTIDAS. MULTA NO MÍNIMO LEGAL SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar que julgou parcialmente procedentes os pedidos em representação eleitoral, condenando os representados ao pagamento solidário de multa de R\$ 5.000,00 e impondo ordem de abstenção sob pena de astreinte de R\$ 5.000,00 por veiculação descumpridora, ante a omissão do nome do candidato a vice-governador em letrero intermediário veiculado na televisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de letreiro nominativo intermediário com o nome e o cargo do titular atrai o dever cogente de identificar o candidato a vice na proporção mínima de trinta por cento, e se a exibição regular da chapa completa na assinatura final elide a ilicitude formal e as sanções cominadas.

III. Razões de decidir

3. O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 possuem caráter objetivo e visam assegurar ao eleitorado a informação imediata sobre a composição incindível da chapa majoritária.

4. O letreiro exibido entre 00:06,31 e 00:07,91 com logotipo oficial, nome do candidato titular e designação do cargo constitui peça gráfica de destaque visual da candidatura, sendo inadmissível a supressão do nome do vice sob o argumento de constituir mero crédito de interlocutor.

5. Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a identificação do candidato a vice deve estar presente em todos os momentos de exibição nominativa do titular, sendo juridicamente ineficaz a reserva da identificação da chapa exclusivamente para os segundos finais da inserção.

6. A tutela inibitória e a cominação de multa por veiculação descumpridora mostram-se legítimas e proporcionais, uma vez que a geração da grade televisiva decorre dos mapas de mídia operados pela própria grei partidária.

7. A fixação da penalidade pecuniária no piso legal de R\$ 5.000,00 em cota única solidária atende aos postulados da razoabilidade e da vedação ao excesso punitivo, não comportando minoração aquém do limite mínimo taxativo.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Na propaganda eleitoral gratuita televisiva de cargo majoritário, o nome do candidato a vice deve figurar de modo claro e legível em todos os letreiros ou recursos gráficos que promovam o destaque nominativo do titular, não sendo a regularidade da vinheta de encerramento suficiente para sanar a omissão praticada no decorrer da peça publicitária."

Referências: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §§ 3º e 4º. Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 12. Código de Processo Civil, arts. 487, I, 497, parágrafo único, e 537.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** e pela **Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"** (ID 10513346) contra a decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10512699), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na representação eleitoral ajuizada pela **Coligação Alagoas Gigante** (ID 10506122).

Na petição inicial, a representante narrou que, no dia 29 de agosto de 2026, foi veiculada no horário gratuito de propaganda televisiva a inserção de trinta segundos intitulada "RFILHO-TV-07-INS (Antes de Renan Filho / Violência)", exibida pelas emissoras TV Pajuçara (às 16h36) e TV Asa Branca (às 17h26), no bloco de audiência das 11h às 18h (ID 10506122). Apontou que o nome do candidato titular foi destacado em letreiro identificador intermediário, entre 00:06,31 e 00:07,91, grafando-se "RENAN FILHO GOVERNADOR" sem a presença do nome do candidato ao cargo de Vice-Governador, Yale Fernandes (ID 10506122). Também suscitou irregularidades na marca d'água permanente e na vinheta de encerramento da publicidade (ID 10506122).

A tutela provisória de urgência foi deferida em parte no ID 10506848 para ordenar que os representados se abstivessem de veicular ou reexibir a inserção questionada, bem como qualquer outra peça que contivesse letreiro intermediário com o nome do titular desprovido da identificação do vice na proporção legal de trinta por cento, sob pena de multa cominatória de R\$ 5.000,00 por veiculação descumpridora, além de ordenar a remoção em canais digitais próprios (ID 10506848). No mesmo ato, foram afastadas as alegações de ilicitude quanto à marca d'água e aos instantes iniciais da assinatura final (ID 10506848).

Os representados apresentaram contestação no ID 10510233, requerendo a reconsideração da ordem liminar para modular as astreintes, definir o termo inicial na citação, estabelecer periodicidade diária com teto de R\$ 25.000,00 e delimitar o alcance das determinações às emissoras e aos canais oficiais (ID 10510233). No mérito, sustentaram que o letreiro intermediário consubstancia mero recurso secundário de identificação de interlocutor, sem número eleitoral ou apresentação institucional da chapa, além de apontar a plena regularidade do cartão de encerramento, no qual o nome do vice alcançou entre 48% e 50% da altura do nome do titular (ID 10510233).

As emissoras de televisão prestaram informações nos autos. A TV Ponta Verde comprovou a veiculação do material em sua grade e noticiou o cumprimento imediato da ordem judicial (ID 10510840 e ID 10510846). A TV Asa Branca informou a dificuldade operacional de localização inicial da mídia pelo código indicado, solicitando detalhamento por dia e bloco (ID 10509867).

A decisão monocrática de ID 10512699 extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos para: declarar a irregularidade da inserção televisiva exclusivamente quanto à omissão absoluta do nome do vice no letreiro intermediário; ratificar a ordem de abstenção com imposição de multa cominatória de R\$ 5.000,00 por veiculação descumpridora; condenar os representados, solidariamente, ao pagamento da multa eleitoral fixada no patamar mínimo de R\$ 5.000,00; e julgar improcedentes as imputações alusivas à marca d'água e à assinatura final (ID 10512699).

Inconformados, os representados interpuseram recurso eleitoral (ID 10513346), alegando: aplicação contraditória de critérios de julgamento; atipicidade do letreiro intermediário por constituir mero crédito de identificação do orador desprovido de número partidário; inaplicabilidade dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral invocados na origem; necessidade de fixação da astreinte em periodicidade diária com teto de R\$ 25.000,00, além do esclarecimento do alcance subjetivo da ordem cominatória; e,

subsidiariamente, a manutenção da sanção no piso mínimo solidário com consideração das demais representações em curso (ID 10513346).

A recorrida apresentou contrarrazões no ID 10518975, sustentando a ausência de interesse recursal em relação a pedidos já atendidos na decisão, a higidez da exigência contínua de identificação do vice, o acerto da multa cominatória fixada por evento de veiculação e a legitimidade da penalidade pecuniária aplicada (ID 10518975).

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se no ID 10521418 pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, afirmando a cogência do comando legal que impõe a identificação ininterrupta do vice em todos os elementos de destaque nominativo do titular (ID 10521418).

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento. As matérias suscitadas foram devidamente debatidas ao longo do feito, restando atendido o requisito do prequestionamento formal, sem qualquer afronta ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que todos os argumentos capazes de influir no resultado do julgamento foram enfrentados.

2. Da ilegalidade da propaganda impugnada

A controvérsia de fundo reside em examinar a legalidade da inserção de trinta segundos veiculada na propaganda eleitoral gratuita em televisão, diante do comando normativo previsto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A legislação de regência estabelece que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, devem constar obrigatoriamente os nomes dos candidatos a vice de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular.

O laudo de decupagem técnica cronometrada (ID 10506127), cuja autenticidade é incontroversa entre os litigantes, demonstra que entre 00:06,31 e 00:07,91 da gravação, durante o tempo de 1,60 segundo, a publicidade exibiu letreiro nominativo completo em caracteres destacados. A composição gráfica continha o logotipo oficial da campanha, o nome por extenso "RENAN FILHO" e a designação "GOVERNADOR", sem qualquer menção ao candidato a Vice-Governador, Yale Fernandes (ID 10506127).

Nesse intervalo, a proporção destinada ao candidato a vice foi absolutamente nula. Não prospera a alegação recursal de que o letreiro traduziria simples crédito secundário de identificação de quem fala à câmera. Trata-se de autêntico recurso de efeito visual vocacionado a projetar a imagem e a fixar o nome do concorrente ao cargo majoritário perante o eleitorado, ativando plenamente o dever de transparência que rege o pleito democrático. No sistema constitucional pátrio, a escolha para a chefia do Poder Executivo dá-se por meio de chapa única e incindível, assegurando-se ao cidadão o direito inegociável de

conhecer todos os seus integrantes.

A ausência do número da agremiação no letreiro intermediário não desnatura a sua condição de propaganda visual. Entendimento em sentido contrário abriria caminho para que as campanhas subtraíssem os dados do vice durante todo o corpo dos vídeos sob o pretexto de omitir o número partidário, concentrando a identificação da chapa unicamente nos instantes finais da transmissão.

A regularidade verificada na vinheta de encerramento, na qual o nome do vice foi exibido de forma legível por 1,53 segundo, não possui o efeito de apagar ou compensar a omissão total praticada no segmento intermediário.

A exigência legal é contínua e incide em todas as passagens em que o nome do titular é destacado em tela. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a apresentação do vice apenas ao término da peça publicitária não elide a irregularidade formal:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DURANTE TODO O TEMPO DE APARIÇÃO DO NOME DO TITULAR NA PEÇA PUBLICITÁRIA. MÁXIMA TRANSPARÊNCIA E CONHECIMENTO PÚBLICO DOS CANDIDATOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97 E DO ART. 12 DA RES.–TSE 23.610. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 27 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em acórdão unânime, negou provimento ao recurso eleitoral dos agravantes e manteve a sentença que decidiu pela caracterização de propaganda irregular em horário eleitoral gratuito na televisão e aplicou multa de R\$ 5.000,00 aos representados com fundamento no art. 12 da Res.–TSE 23.610, c.c o art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei 9.504/97, ante a veiculação do nome do candidato a prefeito desacompanhado do nome do candidato a vice-prefeito na integralidade da propaganda. 2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral manejado contra o acórdão regional, o que ensejou a interposição de agravo interno. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Dos fundamentos da decisão agravada 3. A negativa de seguimento ao recurso especial eleitoral ocorreu com base nos fundamentos relacionados a seguir: a) incidência da Súmula 27 do TSE, pois os próprios argumentos da parte no sentido de indicar a existência de trechos do material publicitário nos quais não consta o nome do candidato a vice-prefeito contradizem a alegada afronta imediata e expressa ao art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 e ao art. 12 da Res.–TSE 23.610; b) incidência da Súmula 30 do TSE, considerando-se o entendimento jurisprudencial do TSE no sentido de que a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 tem caráter objetivo, devendo haver, em prol da transparência e do conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral, a exibição do nome do postulante ao cargo de vice durante todo o tempo de aparição do nome do titular. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 26 do TSE 4. De modo geral, os agravantes reapresentam os argumentos lançados nos recursos anteriores no sentido de ser desnecessário constar o nome do candidato a vice-prefeito na integralidade da propaganda, bem como a simples menção ao referido candidato no percentual previsto na norma elide a aplicação da multa, deixando de insurgir contra os fundamentos próprios da decisão recorrida, o que evidencia a falta de impugnação específica e objetiva de tais fundamentos e atrai a incidência da Súmula 26

do TSE, conforme o entendimento deste Tribunal (AgR–AREspE 0607249–52, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 4.9.2024). CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006922, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2025.

Essa orientação jurisprudencial reafirma a natureza estritamente objetiva do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, inadmitindo que a veiculação isolada do nome do titular seja suprida por menção posterior na vinheta final:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NOME DO VICE-PREFEITO DIVULGADO SOMENTE AO FINAL DA PEÇA PUBLICITÁRIA TELEVISIVA. OFENSA AOS ARTS. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E 12 DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTO DAS DECISÕES AGRAVADAS NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.1. Nas decisões monocráticas, foi negado seguimento ao agravo, em razão da incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, porquanto a conclusão da Corte regional está em harmonia com a jurisprudência do TSE, segundo a qual "[...] a regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 possui caráter objetivo, de modo que, constatada sua violação, impõe-se a multa prevista no § 3º da citada norma. Ademais, [...] a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral" (AREspE 0600136-61.2020.6.14.0029/PA, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 8/6/2021)" (AgR-REspEI nº 0601709-67/MA, rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7.3.2024, DJe de 18.3.2024).2. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas.3. Depreende-se dos agravos internos que os agravantes não se insurgiram contra o fundamento das decisões agravadas e incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE e, o que faz incidir o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte.4. Negado provimento aos agravos internos.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060006582, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/03/2025.

Ademais, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao examinar a mesma exigência legal nas Representações nº 0600899-75.2026.6.02.0000 e nº 0600902-30.2026.6.02.0000, acolheu pretensão formulada pela própria coligação recorrente em face de adversários políticos (ID 10506848).

A preservação da isonomia entre as candidaturas, da segurança jurídica e da estabilidade dos julgados, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, veda a adoção de critérios conflitantes para situações fáticas e jurídicas idênticas.

No tocante à tutela inibitória, o comando mandamental encontra amparo expresso no art. 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A ordem visa coibir a repetição do ilícito formal objetivo em novas inserções da mesma campanha eleitoral, não configurando delegação indevida de fiscalização às emissoras transmissoras, mas ordem de conduta dirigida diretamente aos responsáveis pela produção da propaganda.

A fixação de multa cominatória no montante de R\$ 5.000,00 por veiculação descumpridora revela-se proporcional e adequada. A grade de programação televisiva é alimentada e operada a partir dos mapas de mídia elaborados e entregues pela própria campanha partidária, estando a ocorrência de reexibições sob o controle dos representados.

Descabe estabelecer teto prévio que esvazie a força coercitiva da medida, permanecendo hígida a possibilidade de revisão posterior caso demonstrada desproporcionalidade concreta, nos termos do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil. Sobre a compatibilidade das astreintes na jurisdição eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral assenta:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTEFATOS PUBLICITÁRIOS. EFEITO VISUAL ÚNICO. OUTDOOR . PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. SANÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES . REVISÃO DOS VALORES À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DELIMITAÇÃO DAS REPRIMENDAS AOS ENGENHOS DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir" (RO–EI nº 0601788–58/MT, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2022). 2. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é de que "não há desproporcionalidade na multa aplicada no mínimo legal" (AgR–REspEI nº 0600513–97/PA, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 10.10.2025). 3. É viável nesta instância aferir o acerto do acórdão regional sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior admite a revisão do valor das astreintes a qualquer tempo. No caso concreto, o valor originalmente fixado mostrou-se excessivo diante das peculiaridades do caso, o que demonstra que foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para redução do seu montante, ainda que não tenha sido estabelecido um limite para a multa cominatória. Precedentes. 4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060036229, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/02/2026.

Por fim, a dosimetria da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 foi fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00. A sentença reconheceu corretamente a unidade do contexto infracional das veiculações realizadas no mesmo dia e bloco, repelindo a multiplicação desmedida por cada exibição. Tratando-se de piso legal taxativo, a quantia não comporta redução abaixo do mínimo estabelecido pela legislação, mostrando-se justa e suficiente para reprovar a falta verificada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10512699 em todos os seus termos e efeitos.

É como voto.

ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

